



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.723781/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente BANCO BMG S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a parcela referente à multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento, assim como os juros de mora desde a data da efetivação do depósito.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

SI

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Arlindo da Costa e Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 504 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Banco BMG S/A - AI DEBCAD 37.372.850-6, no valor de R\$ 3.296.669,50, consolidado em 29/06/2012, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17/23, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros e resultados aos diretores e administradores, lançados na folha de pagamento e não incluídos nas GFIP da matriz, na competência 08/2008. Referidas contribuições foram depositadas em juízo, processo 2008.38000.129928.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 02/07/2012 (fls. 01).

Em 27/07/2012, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 412/426, acompanhada dos documentos de fls. 427/500, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos, relatados em síntese.

(...)

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 525 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* Os depósitos judiciais foram efetuados à época do vencimento das obrigações, ou, quando depositados após o vencimento, acrescidos dos respectivos encargos moratórios. Assim, tendo em vista que o suposto crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos judiciais efetuados (art. 151, II, do CTN e Parecer Cosit nº 2/1999), a DRJ deveria ter excluídos os valores lançados a título de juros e multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Juros e multa. Prévio depósito judicial do montante integral. Estabelece o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que, em caso de medida judicial favorecida com medida liminar, a **multa de mora** não deve incidir até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O aludido preceito, entretanto, não autoriza o afastamento dos **juros de mora** em situações similares. Ocorre que, se houve o depósito do montante integral do crédito tributário em discussão não temos mora por parte do contribuinte, o que retira o fundamento fático da fluência dos juros.

Tal entendimento é ratificado por abalizada doutrina:

Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, (...) a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.

(COELHO. Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág.446)

Outra não foi a compreensão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e **juros de mora** em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo. Recurso especial provido.*

(CARF. Processo nº 13527.000056/2002-47. Acórdão CSRF/02-02.172. Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Data da Sessão: 23/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os **juros moratórios** depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1107447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

A questão também pode ser enfrentada sob a ótica da Súmula CARF nº 5:

*Súmula CARF nº 5: São devidos **juros de mora** sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Nesse contexto, encontrando-se a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão da efetivação do depósito do montante integral, incabível a aplicação de penalidade moratória se o depósito em apreço houve-se por realizado antes do vencimento do prazo para o recolhimento, tampouco a incidência de juros de mora a partir da data da efetivação do depósito judicial.

Assim, se realizado o depósito antes do decurso para o recolhimento, indevidos os juros e a multa de mora correspondentes. Caso contrário, se efetuado o depósito do montante integral após o integral escoamento do prazo assinalado para o recolhimento, devida será a multa moratória, nos termos da legislação vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, assim como os juros de mora desde a data do vencimento até a do efetivo depósito.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir do lançamento a parcela referente à multa de mora, exclusivamente no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento, assim como os juros de mora desde a data da efetivação do depósito.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA